

# V SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXIII Semana de Iniciação Científica

07 a 11 de Dezembro de 2020

Tema: "Os impactos e desafios da pandemia COVID no ensino, pesquisa e extensão"



### A IMPORTÂNCIA DA VITIMODOGMÁTICA PARA A TEORIA DO DELITO

Adson Santana Lima<sup>1</sup>, Emetério Silva de Oliveira Neto<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo central discutir, em linhas rasas, a importância do comportamento da vítima para a teoria do delito, com o desígnio de abalizar o poder punitivo do Estado, em respeito aos direitos e garantias constitucionais. Embasado no conceito de vitimodogmática, explana as condições em que se verifica a contribuição da vítima para o acontecimento de episódios *prima facie* delituosos, com a possibilidade de benefícios na dosimetria da pena do agente, ou até mesmo, em outras situações, de excluir a tipicidade da conduta.

**Palavras-chave:** Teoria do delito. Vitimodogmática. Vítima.

#### 1. Introdução

É de se reconhecer, inicialmente, o protagonismo da vítima para a eclosão de determinados fatos aprioristicamente apontados como delitivos, a fim de se limitar o poder punitivo estatal, em respeito aos direitos e garantias fundamentais versados na Constituição Federal de 1988 e em consonância com os dogmas de um direito penal que se pretende liberal.

Neste limiar, a vitimodogmática, tema central desse breve estudo, exprime o olhar dogmático do comportamento da vítima para a ocorrência do crime, com inexoráveis reflexos nas bases da teoria do delito (OLIVEIRA NETO, 2020). Desse modo, o comportamento da vítima em muitas situações influencia fortemente quando se trata de caracterizar ou não certos fatos como delitivos.

---

1 Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Bolsista de Iniciação Científica (FUNCAP). E-mail: adson.santana@urca.br.

2 Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Efetivo da Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: emeterio.neto@urca.br.

# V SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXIII Semana de Iniciação Científica

07 a 11 de Dezembro de 2020

Tema: “Os impactos e desafios da pandemia COVID no ensino, pesquisa e extensão”



Vê-se, pois, que a vítima deixa de figurar como mero expectador da lesão ao seu bem jurídico, de sorte que o seu comportamento passa a ser objeto de estudo em linha com o do autor do evento lesivo, a chamada organização conjunta autor-vítima (CANCIO MELIÁ, 1997).

Como resultado dessa nova e promissora configuração de estudo do delito, o autor do fato poderá alcançar algumas benesses jurídicas, seja na dosimetria de sua pena, que será fixada a menor, vale dizer, atenuada, seja na descaracterização da sua conduta como criminosa.

Com efeito, a consideração da necessidade de pena para o agente deve condizer com a análise do merecimento de proteção à vítima (SCHÜNEMMAN, 2013). Tomando por base binômio necessidade-merecimento, o autor do fato seria isento da pena, por exemplo, quando a própria vítima, pelo seu comportamento descuidado, venha a renunciar a proteção de seu bem jurídico (missão subsidiária do direito penal).

Segundo Oliveira Neto (2020), “a vitimodogmática está ligada à dogmática penal, daí que as suas categorias (v.g., autocolocação e heterocolocação em risco) repercutem diretamente na teoria do delito, que delas se vale para a resolução de problemas concretos de imputação”.

A influência do comportamento da vítima na teoria do delito, assim, se caracteriza com maior densidade, *ceteris paribus*, quando tem o condão de excluir algum elemento constitutivo do crime, a exemplo da tipicidade. Preenchidos os critérios de liberdade de escolha, consciência e disponibilidade do bem jurídico penalmente tutelado, quando a vítima intervier significativamente para a ocorrência da sua própria vitimização, não há que se cogitar a presença de tipicidade penal (OLIVEIRA NETO, 2020).

Entretanto, para que haja a exclusão da tipicidade, algumas regras dogmáticas devem ser observadas: a) a vítima viola o dever de cuidado para com os seus bens, dando com isso causa ao dano; b) o terceiro apenas participa

# V SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXIII Semana de Iniciação Científica

07 a 11 de Dezembro de 2020

Tema: "Os impactos e desafios da pandemia COVID no ensino, pesquisa e extensão"



do fato, induzindo ou cooperando com a conduta imprudente da vítima, que se autocoloca em situação de risco; c) outra pessoa põe a vítima em perigo, mas esse proceder arriscado é imputável à vítima que *ex ante* o anuiu (heterocolocação em risco); d) a intervenção sobre o bem jurídico supõe um consentimento válido e eficaz da vítima (OLIVEIRA NETO, 2020).

Nesse sentido, o objetivo do estudo da vítima sob o prisma dogmático consiste em considerar que o seu comportamento representa um vetor de relevância jurídico-penal, o que reflete nas bases da teoria do delito.

## 2. Objetivos

### 2.1. Objetivo geral

O objetivo geral deste resumo é explanar a importância do comportamento da vítima para a dogmática penal, o que trará consequências relevantes para o autor do fato.

### 2.2. Objetivos específicos

Os objetivos específicos consistem em: a) visualizar rapidamente a conceituação de vitimodogmática; b) abordar as principais correntes vitimodogmáticas; c) compreender os benefícios acarretados para o agente a partir da análise dogmática do comportamento da vítima.

## 3. Metodologia

A pesquisa é declaradamente exploratória, de abordagem qualitativa, baseando-se em dados secundários. Para a realização do presente estudo, fora adotado o método hipotético-dedutivo, em que a temática é enfocada a partir de conceitos e ideias de cariz eminentemente jurídico. A pesquisa se valeu basicamente de estudo bibliográfico, com criteriosa revisão de bibliografia, leituras e fichamentos.

# V SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXIII Semana de Iniciação Científica

07 a 11 de Dezembro de 2020

Tema: "Os impactos e desafios da pandemia COVID no ensino, pesquisa e extensão"



### 4. Resultados

Descobriu-se que a vitimodogmática busca inserir na dogmática penal alguns conceitos originariamente trabalhados pela vitimologia clássica (OLIVEIRA NETO, 2018), dando o devido protagonismo ao comportamento da vítima para a prática de fatos lesivos aos seus bens jurídicos.

Disso resulta que o comportamento da vítima tem o potencial para: a) beneficiar o autor do fato com atenuação do grau de culpabilidade, refletido na dosimetria judicial da sua pena, o que é defendido pela corrente vitimodogmática dita majoritária; ou b) em casos mais específicos, tendo por base o princípio constitucional de autorresponsabilidade, excluir por completo a responsabilidade penal do agente, por ausência de imputação da sua conduta ao tipo objetivo, tese essa abraçada pela corrente vitimodogmática chamada de minoritária (SILVA SÁNCHEZ, 2001).

### 5. Conclusão

O comportamento da vítima é o ponto arquimédico de estudo da vitimodogmática, que tem como pressuposto trazer barreiras ao poder punitivo do Estado, com supedâneo nos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Os estudos acerca da importância do comportamento da vítima para a teoria do delito são traduzidos em benefícios palpáveis para o autor do fato, que são: atenuação de pena ou exclusão do caráter criminoso da sua conduta.

As chamadas correntes vitimodogmáticas delineiam essas benesses, concluindo-se que a vítima não mais deve ser tratada passivamente, como um mero receptáculo da lesão ao seu bem jurídico. A vítima, em suma, é um sujeito que merece a devida atenção da dogmática penal.

O princípio constitucional da autorresponsabilidade, considerado um vetor vitimodogmático, é fundamental no estudo da vítima, visto que a partir dele

# V SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXIII Semana de Iniciação Científica

07 a 11 de Dezembro de 2020

Tema: “Os impactos e desafios da pandemia COVID no ensino, pesquisa e extensão”



se fundamenta uma possível exclusão de responsabilidade do autor da lesão. Outros vetores vitimodogmáticos, como a autocolocação em perigo (ROXIN, 2002), a heterocolocação em perigo consentida e o consentimento do ofendido (vítima), também dão a devida proeminência ao comportamento arriscado da vítima.

Por fim, a vitimodogmática é pouco estudada na doutrina brasileira, malgrado seja evidente a sua importância na atualidade, o que este resumo intenta demonstrar.

### 6. Agradecimentos

À Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) pelo auxílio financeiro ao aluno bolsista.

### 7. Referências

MELIÁ, Manuel Cancio. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal: estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arraigadas*. Tesis doctoral inédita. Universidad Autónoma de Madrid, Facultad de Derecho, 1997.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Legislação penal e teoria da vitimologia*. 2. ed. rev., atual e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Coord. Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo v. 34, p. 163-194, 2001.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. 3. ed. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.